

## O INTERESSE PÚBLICO EVIDENCIADO: INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Joaquim Maria Machado  
Procurador da Justiça

SUMARIO — I Histórico. II Interpretação. III Parte nobre, ou pública. IV Lide pública ou nobre. V Momento da intervenção. VI Obrigatoriedade da intervenção. VII Declaração da nulidade. VIII Fiscal, parte e substituto processual. IX Conceito de interesse público. X Considerações finais. XI Conclusões.

### I — HISTÓRICO

O inc. III do art. 82 do Código de Processo Civil, de 1973, epigrafado, tem sua etiologia remota na tese do então Promotor Público — já Procurador da Justiça e presentemente aposentado — Dr. SÉRGIO DA COSTA FRANCO, defendida em São Paulo, perante congresso estadual da Classe. Propunha S. Exa. a participação fiscalizante do Ministério Público nas causas em que houvesse interesse de **pessoa jurídica de direito público**.

Posteriormente, quando da tramitação do projeto do novo Código de Processo Civil, outro membro do “parquet” gaúcho, o então Promotor FRANCISCO JOSÉ LUTZEMBERGER (hoje Juiz de Direito Substituto do Rio de Janeiro), em integrando comissão de estudos do projeto, propôs a atual redação, mais abrangente. A emenda, acolhida no CPC, foi, com a redação sugerida por LUTZEMBERGER, apresentada ao Congresso pelo Deputado Federal, Dr. JOSÉ AUGUSTO AMARAL DE SOUZA, atual Governador do Estado.

Eis por que é o Rio Grande do Sul o mais legítimo intérprete do questionado dispositivo legal.

Neste Estado, a legislação sobre o Ministério Público sempre precedeu, no zelo, à lei Federal, no sentido de colocar o Ministério Público na posição de curador do **interesse público relevante**. Se o art. 75 da Constituição Estadual de 1970 foi expresso em definir o Ministério Público como “órgão da lei e fiscal de sua execução”, a Lei Orgânica, n.º 6.535, de 31.01.73, foi além, dispondo, no art. 1.º: “O Ministério Público é o órgão da lei, fiscal de sua execução e **defensor dos interesses da sociedade**”.

Já as Constituições anteriores e os estatutos do Ministério Público, contidos dentro das leis de organização judiciária, davam ao Ministério Público a função de atalaia social, não apenas no interesse dos incapazes, como fazia o § 2.º do art. 80 do CPC/39, mas, na condição de substituto processual e de assistente dos fracos, como seja em questões trabalhistas e de acidentes do trabalho. Em matéria familiar, teve aqui o Ministério Público, sempre, a par da fiscalização dos interesses do menor e da família, o direito de propor ação de alimentos, seja em prol do menor, seja, mesmo, em favor da mulher pobre.

Esse exercício e essa consciência de sua relevante função social fez com que os agentes do Ministério Público no interior do Estado, apesar de a lei os obrigar a atender às partes uma hora diária, passassem o dia inteiro no fórum, atendendo os trabalhadores, os acidentados do trabalho, as famílias, os menores e, mesmo, os pobres em geral — requerendo em favor destes o benefício da assistência judiciária gratuita, quando não conseguiam solucionar-lhes amigavelmente os litígios, convocada a parte contrária para um acordo, donde surgiram os conhecidos “termos de bom viver”. Com isso, muito atrito social e até crimes foram evitados.

Tal atuação intensa levou os Promotores Públicos a preocuparem-se, também, com a sorte dos dinheiros públicos, sobretudo dos municípios. É que, nestes, o procurador da comuna é, normalmente, escolhido mais por ser correligionário do Prefeito, do que por sua capacidade e espírito de luta. Mal proposta ou não bem dirigida a causa, vinha a perecer o interesse público, com repercussão no erário — que é dinheiro do povo e ao povo deve reverter em forma de benefícios gerais. A destinação do dinheiro público a indenizar um particular, por ser uma exceção, impende seja cumpridamente fiscalizada.

Com a União e o Estado, por ser, então, o Promotor o seu representante processual, não havia preocupações maiores. Porém, criados os Consultores Jurídicos, sentiu-se a necessidade de o Ministério Público intervir no feito, não porque aqueles não fossem competentes e dedicados, mas com o fito de evitar possível prevalência de interesses políticos, em detrimento dos bens públicos.

Daí, a tese de SÉRGIO FRANCO. Daí a redação, mais ampla, de LUTZEMBERGER. Daí, enfim, o empenho vitorioso do Deputado AMARAL DE SOUZA, em consagrar na Lei federal (o CPC/73) a obrigatoriedade da interferência do Ministério Público nas causas mencionadas no inc. III do art. 82!

## II — INTERPRETAÇÃO

O nobre e culto Ministério Público de São Paulo, entretanto, parece não ter visto com bons olhos essa intromissão gaúcha no projeto do grande mestre paulista, Prof. JOSÉ FREDERICO MARQUES. Acoimando de ampla e imprecisa a emenda AMARAL DE SOUZA, passou o “parquet” paulista a fazer distinções, seja para restringir os casos de **obrigatoriedade** da intervenção do **custos legis**, seja para evitar a declaração da **nulidade**, duplicemente prevista nos arts. 84 e 246 do Código de 1973.

Foram buscar os nobres intérpretes paulistas a hermenêutica do art. 82, III, no “**Codice di Procedura Civile**” italiano, cujo art. 70, alínea 5, “**in fine**”, após os casos de intervenção obrigatória, aduzia: “**Puó infine intervenire in ogni altra causa in cui ravvisa un publico interesse**”. Ou seja: “Pode, enfim, intervir em qualquer outra causa em que **divisa um interesse público**”.

Não serve, porém, o “**paragone**” (a comparação) de nosso estatuto processual com o italiano:

a) — Se, lá o Ministério Público **pode intervir**, trata-se de uma simples **faculdade**. No Código brasileiro de 1973, porém, a forma verbal utilizada pelo legislador é “**compete**”, com evidente sentido de **obrigatoriedade**.

b) — Enquanto o Codice italiano emprega o verbo “**ravvisa**” (divisa, vislumbra, percebe, apreende, detecta), claro se torna que, lá, ao Ministério Público é que compete essa detecção, cabendo ao Juiz, simplesmente, admitir-lhe a intervenção, sem pré-questionamento. Ao decidir a causa em seu mérito, a Justiça acolherá ou rejeitará a pretensão custodiada pelo Promotor, sem discutir jamais a legitimidade ou oportunidade de sua intervenção. Em nosso Código, porém, o “**interesse público**” não é detectado, nem pelo Promotor, nem pelo Juiz. Ele é “**evidenciado**”, seja pela qualidade — **pública** — da parte, seja pela natureza — **questão de relevância social** — da lide.

Ante isso, tenho por acadêmica a perquirição do que seja “**interesse público**” e dispensável a discussão sobre **quem deva dizer da incidência** de tal interesse. — Se o interesse público, entre nós, é **evidenciado** (revelado) pela simples presença da **parte pública** ou de uma **questão de relevância social**, inútil prescrutar o óbvio. Essa **presença** é uma espécie de Espírito Santo revelador, tal como no batismo de Cristo: “Este é meu Filho muito amado”.

Ou, como aquela “**Estrela de Belém**”, que apontou aos pastores o Salvador recém-nascido!

Basta, portanto, perguntar: “**A parte é pública**, ou juridicamente nobre?”. A “**res in iudicio deducta**” tem **conotação social relevante?**”. “**A parte** ou a **causa** gozam de especial proteção do direito?”.

Positiva qualquer uma das respostas, o interesse público está **evidenciado** (revelado, manifesto), e o Ministério Público **deve intervir** no feito, necessariamente, obrigatoriamente, pena de **nulidade**. Tal nulidade, por **cominada**, é absoluta!

### III — PARTE NOBRE, OU PÚBLICA

1. Para conceituar-se o que seja “**parte pública**” devemos consultar a “**Lei da Reforma Administrativa**” (DL 200/67, modificado pelo DL 900/69), cujo art. 4.º distingue entre “**administração direta**” e “**administração indireta**”. A primeira é o próprio **Estado**, a “**pessoa jurídica de direito público**” por excelência. É a **Fazenda Pública** em sentido amplo!

Já, no art. 5.º, entre os órgãos da administração indireta, só as **autarquias** foram conceituadas como tendo **personalidade jurídica de direito público**. E, por quê? — Simplesmente pela razão de que, como diz o inc. I, são criados “**para executar atividades típicas da Administração**”

**Pública**". É, pois, a **AUTARQUIA a própria administração pública**, que, tão só por uma questão de **conveniência** ("para melhor funcionamento"), indiretamente se realiza.

Logo, sempre que a **administração direta** (União, Estado, Distrito Federal, Território ou Município) ou uma **autarquia** está em juízo, como **parte** no sentido lato (autor, réu, assistente ou oponente), intervém o Ministério Público!

2. Sobrevém, de imediato, o questionamento: **E as "empresas públicas", as "fundações públicas" e as "sociedades de economia mista" têm qualidade pública**, de modo a legitimar a interferência do Ministério Público nas causas em que são participes?

De logo, são de excluir-se as **SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA**. Elas, pelo inc. III do art. 5.º, do DL 200, com a redação do DL 900, têm personalidade jurídica de **direito privado**. Suas atividades são de natureza "**econômica**", sob a forma de "**sociedade anônima**". O Estado detém, apenas, a maioria acionária. Integralizado, porém, o capital, a Fazenda Pública não responde pela cobertura de seus riscos e prejuízos. Pelo que, o interesse público está definitivamente afastado. Ademais, seria ridículo que a alta função social do Ministério Público fosse distraída para intervir em simples execuções cambiárias propostas por um banco estadual.

3. Já a **EMPRESA PÚBLICA** oferece maior dificuldade. Seu capital é "**exclusivo**" estatal. E o governo é levado a exercer tal atividade "**por força de contingência** ou de **conveniência administrativa** tal como nas autarquias). Sua personalidade, entretanto, é de "**direito privado**" (art. 5.º, inc. II). Ademais, a empresa pública pode "**revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito**". Inserida na atividade **econômica**, mercantil, terá a forma de **sociedade anônima** ou de **sociedade limitada**. Integralizada, que seja, a quota-parte estatal, não há mais repercussões no erário público. Desaparecem, pois, o interesse público, e, conseqüentemente, a necessidade de vigilância do Ministério Público. Portanto, ressalvada a hipótese de eventual empresa pública de **direito civil** — caso raro, senão impossível — a interferência do Ministério Público, nas causas em que a empresa é parte, torna-se prescindível. — A jurisprudência, entretanto, como adiante se verá das citações, enfocando indevidamente conceito de interesse público, ao invés de atentar somente para a qualidade da parte, vem exigindo a participação do Ministério Público nos feitos concernentes às empresas públicas.

4. As **FUNDAÇÕES PÚBLICAS** têm uma qualidade diferente das empresas públicas. Pelo simples fato de serem "**fundações**" estão sujeitas ao controle do Ministério Público, nos termos do art. 26 do Código Civil, combinado com o art. 2.º do DL 900, aplicando-se-lhe, ainda, os arts. 1.199 a 1.204 do CPC. Não é, pois, a rigor, **parte pública**. Mas, é **parte nobre**, carente da proteção do Ministério Público, tal como os menores e os demais incapazes.

5. Resumindo, teríamos que a **qualidade da parte** impõe a intervenção do Ministério Público em todas as causas em que, como autor, réu, assistente ou oponente, fazem-se presentes a **União, o Estado, o Ter-**

**ritório, o Distrito Federal, o Município, bem como suas respectivas Autarquias ou Fundações Públicas. E não interfere o Ministério Público nas ações em que são partes as Sociedades de Economia Mista e as Empresas Públicas, embora, quanto a estas, por ser o capital total e exclusivamente público, muito fosse de desejar a fiscalização judicial do Ministério Público.**

6. Dir-se-á que o inc. III do art. 82 do CPC foi por demais genérico e impreciso. Mas, com os critérios supra, tirados da gênese e do próprio texto legal — que diz que a **qualidade da parte é quem revela** o interesse público — as dúvidas ficam escoimadas, **“quantum satis”**.

Aliás, não é só o “gaúcho inciso terceiro do art. 82” que contém imprecisões. Vejam-se, por exemplo, o art. 188 e o art. 475, incs. II e III, do CPC/73. — No art. 188, a expressão “Fazenda Pública” é empregada em sentido lato, de “administração pública” beneficiando, com a amplitude dos prazos — segundo unanimidade dos autores — a União, os Estados, os Territórios, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas Autarquias. — Já o art. 475, no inc. II, “esqueceu” o **DISTRITO FEDERAL** e os **TERRITÓRIOS**, sem, evidentemente, excluí-los do benefício do 2.º grau de jurisdição, como o admite o próprio **PONTES DE MIRANDA**, que propugna, entretanto, por uma **interpretação restritiva** dos privilégios fazendários. Mas, no inc. III, tomou o conceito de “Fazenda Pública” em sentido restrito, com o significado de “Fisco”. Como, entretanto, o inc. II já contém o conceito de Fazenda Pública, “lato sensu”, melhor fora que os incs. II e III tivessem sido conglobados na expressão mais simples, de “Fazenda Pública”, como no art. 188! Num, como no outro caso, o erário público, contributo do povo, necessita, imperiosamente, da garantia do segundo grau de jurisdição.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que sempre deu a maior amplitude ao inc. III do art. 82 do CPC (veja-se **“O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NOS TRIBUNAIS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA”**, da autoria do Des. **ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, verbetes 0128 a 0147 e 0249 a 0270 — A**), chegou a vacilar na aceitação do **“reexame necessário”** em benefício das **autarquias**, ante a deficiente redação do art. 475 do CPC. Só a luta do Ministério Público gaúcho, que demonstrou não terem as autarquias **renda própria** (suas dotações provêm do próprio **ORÇAMENTO DO ESTADO**, fruto da contribuição geral dos impostos), vem conseguindo, ultimamente, que a garantia do 2.º grau de jurisdição seja estendida às **AUTARQUIAS**, quando vencidas. E, tudo, por uma imprecisão do Código, subdividindo em dois incisos o conceito de Fazenda Pública, **“ratio essendi”** do privilégio e garantia do reexame obrigatório.

## 7. JURISPRUDÊNCIA

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, fiel intérprete do art. 82, inc. III, do CPC — por conhecedor das suas origens históricas — assim se vem manifestando, com outros Tribunais:

### a) PESSOA DE DIREITO PÚBLICO

“Qualidade da parte. Quando um dos litigantes é pessoa de direito público, a intervenção, no processo, do M.P., é obrigatória, face ao que

dispõe o art. 82, III, do CPC". (TJRS — 3.<sup>a</sup> C.Ci. — A.Ci. 26.682 — Rel. Des. Hermann H. de C. Rönick — 23.5.76. In RJTJRS, 62/351)

#### b) MUNICÍPIO

"Ministério Público — É obrigatória a intervenção do Ministério Público nos processos em que a parte é o Município. Ação de reintegração de funcionário contra o Município. Aplicação do art. 82, III do CPC." (TJRS — 1.<sup>a</sup> C.Ci. — Reex. Nec. 23.793 — Rel. Dr. Túlio M. Martins — 15.5.75. In RJTJRS, 54/140)

"Ministério Público — Tratando-se de causa movida contra Município, em que não interveio o Ministério Público na primeira instância, essa falta gera a nulidade do processo, a partir do momento em que deveria ocorrer a intervenção." (TJSC — 1.<sup>a</sup> C.Ci. — A.Ci. 10479 — Rel. Des. Ríd Silva — 24.4.76. Apud CARNEIRO, Athos Gusmão. *O novo CPC nos Tribunais do RS e SC*, p. 250)

"Ministério Público — Procedimento em que é interessado Município. Intervenção obrigatória do agente do Ministério Público. Falta que acarreta nulidade." (TJRS — 3.<sup>a</sup> C.Ci. — A.Ci. 24.632 — Rel. Des. Antônio A. Braga — 11.9.75. Apud CARNEIRO, Athos Gusmão. *O novo CPC nos Tribunais do RS e SC*, p. 109).

"Ministério Público — É obrigatória sua intervenção nas causas em que seja parte Município. Omitida sua intimação, anula-se o processo a partir do momento em que deveria ter ocorrido." (TARS — C.Ci. Esp. — Reex. Nec. 9.616 — Rel. Dr. Adroaldo F. Fabrício — 9.1.75. In JTARS, 15/158)

"Ministério Público — É obrigatória a intervenção do Ministério Público nas ações contra a Fazenda Municipal, a teor do que dispõe o art. 82, III do CPC, sob pena de nulidade, devendo tal intervenção se dar em todos os termos do processo." (TJRS — 1.<sup>a</sup> C.Ci. — A.Ci. 24.695 — Rel. Des. Alair Terra — 12.8.75. In RJTJRS, 56/361)

"Ministério Público — É obrigatória a intervenção do Ministério Público nos processos de execução fiscal movidos pelo Município. Nulidade do processo decretada." (TJRS — 3.<sup>a</sup> C.Ci. — Ag. I. 24.275 — Rel. Des. Antônio A. Braga — 8.7.75. In RJTJRS, 54/193)

#### c) ESTADO

"Ministério Público — Nas causas em que há interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, é obrigatória a intervenção do Ministério Público, sob pena de nulidade. Nas ações em que o Estado é parte, é indispensável a intimação do Ministério Público. Preliminar de nulidade suscitada de ofício e acolhida pela Câmara." (TJRS — 4.<sup>a</sup> C.Ci. — A.Ci. 22.819 — Rel. Des. Hermann H. de C. Rönick. In RJTJRS, 51/305)

"Ministério Público — No processo executivo fiscal há interesse da Fazenda Pública estadual e a não intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade absoluta e insanável." (TAPR — 2.<sup>a</sup> C.Ci. — A.Ci. 580/74 — Rel. Dr. Alceu Machado. In RT, 476/227)

"Ministério Público — Inteligência do art. 82, III, do CPC. É de rigor, a intervenção do órgão do Ministério Público, nas causas em que intervenha o Estado, ainda que este representado pela sua Consultoria-Geral." (TJRS — 2.<sup>a</sup> C.Ci. Esp. — A.Ci. 27.463 — Rel. Dr. Carlos I. Sant'Anna — 24.4.77. In RJTJRS, 64/301)

#### d) AUTARQUIAS

A partir de meados de 1974, a Corregedoria da Justiça do Rio Grande do Sul, face às constantes anulações de processos, por inobservância do novo Código de Processo Civil, expediu o seguinte: OFÍCIO CIRCULAR N.º 43/74:

“Porto Alegre, 9 de setembro de 1974.

Senhor Juiz:

**MINISTÉRIO PÚBLICO. CÍVEL.** Intervenção obrigatória ampliada. Existência de interesse público.

O C. P. C. determina a intervenção do órgão do Ministério Público de 1.º grau em um número maior de processos do que no anterior, sendo de notar aqueles em que há interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou pela qualidade da parte. As hipóteses de intervenção constam dos arts. 82, 236, § 2.º e 499, § 2.º, combinado com o art. 82, III. Casos frequentes de anulação de processos ou de conversão do julgamento em diligências, por decisões de Câmaras do Tribunal de Justiça, são aqueles em que é parte um município, **ou autarquia**, tendo procurador nos autos, situação em que, no regime anterior, não se tratando de mandado de segurança, não impunha a intervenção do Ministério Público, o que agora se torna necessário.

Com o objetivo de evitar a reiteração de tais falhas e omissões é que me dirijo a V. Exa., solicitando-lhe a especial atenção para os dispositivos legais acima lembrados.

Renovo-lhe, ao ensejo, meus melhores protestos de cordial estima e distinta consideração.

Des. Paulo Boeckel Velloso, Corregedor-Geral da Justiça do R.G.S.” (RJTJRS, 50/376).

“Ministério Público — Ação de Indenização movida contra o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem. Nulidade do Processo pela não intervenção do M. P.”. (TJRS — 3.ª C.Ci. — A.Ci. 28.053 — Rel. Des. Júlio C. Rosa — 23.6.77. In RJTJRS, 65/354)

#### e) SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

“Intervenção do Ministério Público (art. 82, III, do CPC). Descabe a intervenção do Ministério Público, como **custos legis**, em se tratando a parte de sociedade de economia mista, caracterizada pela lei como de direito privado para ser afastada, em linha de princípio e inclusive no plano processual, das restrições e dos privilégios e vantagens decorrentes da natureza pública.” (TARS — 2.ª C.Ci. — A.Ci. 9.915 — Rel. Dr. Athos G. Carneiro — 18.3.75. In JTARS, 16/318)

#### f) EMPRESA PÚBLICA

Aqui a jurisprudência é contrária ao posicionamento adotado no presente trabalho:

“Reintegração de posse: Se a Rede Ferroviária Federal S/A afora ação de reintegração de posse contra pessoa jurídica de direito privado, . . . Nulidade existe e deve ser declarada, pela não intervenção obrigatória do Ministério Público, eis que em debate **pretensão de empresa pública** sobre posse de **bem público**.” (TARS — 3.ª C.Ci. — A.Ci. 10.039 Rel. Dr. Ney da G. Ahrends — 11.6.75. In JTARS, 16/328)

#### IV — LIDE PÚBLICA OU NOBRE

Dir-se-ia que o tesista abordou e justificou seu entendimento de que a **qualidade da parte**, reveladora do interesse público, está em todas as causas em que são partes as cinco entidades da administração direta e mais em duas da administração indireta (autarquias e fundações públicas). Mas, não enfrentou os casos em que a **natureza da lide** evidencia, também, o interesse público.

Confesso, aqui, que a questão é mais árdua e penosa. Há certos tipos de **lide** que já estão contidos no inc. II do mesmo art. 82 do CPC/73: aquelas que concernem a estado da pessoa (investigação de paternidade, v.g.), pátrio poder, tutela, curatela, casamento (separação consensual, separação judicial, divórcio, nulidade e anulação de casamento), declaração de ausência e disposições de última vontade. Como, também, o inc. I, é um caso típico de atuação pela qualidade da parte. Por isso, o inc. III usou a expressão “em todas as demais causas”.

Quais são estas, no que pertine à **natureza da lide**? — Primeiramente, é de notar-se que, em grande parte, estão contidas em **leis especiais** ou em **outros dispositivos do próprio CPC**, como a questão alimentar e o usucapião. Porém, há outras lides de natureza pública, ou nobre, pela sua relevância social, constitucional ou legal, que, embora omissa à lei especial, obriga a intervenção do Ministério Público, como no **acidente do trabalho**, na **desapropriação**, na **ação rescisória** e na **declaração de inconstitucionalidade**.

No acidente do trabalho, a relevância social é tão grande, que o respectivo seguro foi estatizado. Verdade é que deverá o Ministério Público funcionar no feito, ante a qualidade da parte, o INPS, autarquia federal. Em todo caso, o interesse público está plenamente evidenciado.

A desapropriação, mesmo de uma sociedade de economia mista, principia por um decreto do Poder Executivo — decreto que pode ser posto em xeque na ação respectiva. Mas, além da qualidade da parte principiante, sobressaem as garantias constitucionais da propriedade, de sua função social e do justo preço. A natureza de lide, pois, está a evidenciar o interesse público, com a conseqüente participação do “**custos legis**”.

Na ação rescisória, manda o regimento interno do Tribunal de Justiça do RGS (art. 270) que, após as razões finais das partes, “será aberta vista, por igual prazo, ao representante do Ministério Público”. É que se questiona a “coisa julgada”, garantida pela Constituição. Essa natureza, especialíssima, da lide, já faz com que, desde o início da ação, o Tribunal dê ciência ao Procurador da Justiça. Porém, se for colhida prova no juízo da ação rescindenda, ou alhures, o Promotor Público deve ser convocado, no cumprimento da carta de ordem, para propiciar “o descobrimento da verdade”, de que fala o art. 83, II, do CPC, eis que a atribuição do Procurador da Justiça não se estende ao interior do Estado e o feito não pode ficar sem o policiamento do Ministério Público. Sobretudo se, a rescisória for de usucapião, pois, então, tratar-se-á de um “usucapião às avessas”, impondo-se a intervenção já pelo art. 944 do CPC. O mesmo se diga se a ação rescindenda for daquelas previstas nos incisos do art. 82. Isso não atendido, o processo resilitório tornar-se-á nulo, de pleno direito.



Na arguição de inconstitucionalidade e quando estão em jogo os direitos individuais, garantidos pela Carta Magna, indeclinável é a intervenção do Ministério Público, pela natureza da lide. É que, sendo o Promotor o guarda da lei e da Constituição e o defensor dos interesses da sociedade, não pode deixar ele de ser ouvido quando está em jogo a prevalência da Constituição sobre a lei ordinária e a validade das garantias constitucionais. A rigor, pois, em qualquer causa, mesmo entre maiores e capazes, sempre que a questão de inconstitucionalidade ou a prevalência das garantias individuais for levantada, cumpre auscultar-se o pronunciamento do Ministério Público. A respeito, o Código de Processo Civil Uruguaio, ao que se sabe, autoriza o Juiz a pedir o parecer do Ministério Público sempre que entender estar em jogo uma questão constitucional ou legal. Não há dúvida que, pelo sistema do CPC/73, no Brasil essa auscultação é necessária em face do interesse público evidenciado pela natureza da lide em debate.

Outros tipos de causas poderiam aqui ser estudados. Recomenda-se na espécie, a leitura dos trabalhos de JORGE L. DE ALMEIDA, AMARO ALVES DE ALMEIDA FILHO, ANTÔNIO EDVING CACCURI, e dos professores EGAS MONIZ DE ARAGÃO e JACYR VILLAR DE OLIVEIRA todos publicados em SUMÁRIOS, editados pelo GAPP (Gabinete de Pesquisa e Planejamento, da Procuradoria Geral da Justiça do Rio Grande do Sul) — bem como de eminentes colegas que sobre a matéria têm publicações na Revista JUSTITIA, e REVISTA DE DIREITO editadas, respectivamente, pelo Ministério Público de São Paulo e do Rio de Janeiro.

Tenho, porém, que o roteiro está proposto, cabendo a Juízes e Promotores ficarem atentos para a natureza da lide que enseja a intervenção do Ministério Público.

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **a) DESAPROPRIAÇÃO**

“Ministério Público — É obrigatória a intervenção do Ministério Público nas ações de desapropriação propostas por sociedades de economia mista, dada a natureza da lide. Aplicação do art. 82, III, do CPC. Processo parcialmente anulado.” (TJRS — 2.<sup>a</sup> C.Ci. — A.Ci. 23.393 — Rel. Dr. Túlio M. Martins — 10.7.75. In RJTJRS, 54/392)

“Desapropriação. Interesse Público. Intervenção do representante do Ministério Público. Omissão. Processo anulado. — A ação de desapropriação, pela sua natureza, é de interesse público e, como tal, necessária se faz a intervenção do Ministério Público na lide.” (TJPR — 2.<sup>a</sup> C.Ci. — A.Ci. 187 — Rel. Des. Vátel Pereira. In RF, 255/293)

“Ministério Público. — Nos processos de desapropriação deve intervir o Ministério Público, porque há, neles, manifesto interesse Público, seja pela natureza da lide, seja pela qualidade da parte. Este princípio denunciado pelo Código de Processo Civil é princípio até de ordem geral, aplicável inclusive às leis avulsas, às leis especiais.” (TJRS — 2.<sup>a</sup> C.Ci. — Reex. Nec. 24.036 — Rel. Des. Emílio M. Gischkow — declaração de voto do Des. Ladislau Röhnelt — 14.5.75. Apud CARNEIRO, Athos Gusmão. O novo CPC nos Tribunais do RS e SC, p. 110)

“Ministério Público — Desapropriação. É obrigatória a intervenção do órgão do Ministério Público. Necessidade, outrossim, da realização da audiência de instrução e julgamento. Anularam parcialmente o processo.” (TJRS — 1.<sup>a</sup> C.Ci. — A.Ci. 25.715 — Rel. Des. Barbosa Lessa — 18.5.76. Não publicado)

“Ministério Público — Nulidade parcial do feito pela não intervenção do Ministério Público como fiscal da aplicação da lei em processo de desapropriação.” (TJRS — 4.<sup>a</sup> C.Ci. — Reex. Nec. 24.318 — Rel. Des. Júlio C. Rosa — 28.5.75. In RJTJRS, 53/184)

“Ministério Público — É obrigatória a intervenção do Ministério Público no processo de desapropriação promovido pela Municipalidade o qual deve ser ouvido em todos seus termos, inclusive no pedido de desistência. Anulação do feito.” (TJRS — 2.<sup>a</sup> C.Ci. — A.Ci. 24.391 — Rel. Des. Emílio M. Gischkow — 2.7.75. In RJTJRS, 56/257)

“Ministério Público — Desapropriação. No procedimento, deve intervir o Ministério Público. Art. 82, III, do CPC, combinado com o art. 42, da Lei especial. Qualidade da parte envolvida e interesse relevante. Em que consiste dito interesse. A intervenção deve ser em todas as fases do processo, inclusive na da realização da prova pericial, a mais importante. Nulidade parcial do processo.” (TJRS — 3.<sup>a</sup> C.Ci. — A.Ci. 24.680 — Rel. Des. Antônio A. Braga — 18.12.75. Apud CARNEIRO, Athos Gusmão. **O novo CPC nos Tribunais do RS e SC**, p. 97)

“Ministério Público — É obrigatória a intervenção do Ministério Público nas ações de desapropriação, inobstante proposta por sociedade de economia mista, como é o caso da CORSAN. Nulidade insanável, mesmo com a presença do Ministério Público no juízo de segundo grau. Aplicação do art. 82, III, c/c o art. 246, ambos do CPC. Voto vencido do Des. José Silva quanto à natureza da nulidade.” (TJRS — 2.<sup>a</sup> C.Ci. — A.Ci. 23.664 — Rel. Dr. Túlio M. Martins — 12.5.75. In RJTJRS, 54/260)

#### b) DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

“Ministério Público. Intervenção reclamada pelo novo CPC, na defesa de **interesses impessoais da lei**, acima do das partes, de modo que a nulidade, em caso de omissão, se deve pronunciar sem consideração de prejuízo, que se presume, ante o disposto nos arts. 84 e 294 do citado Código”.

No corpo do acórdão supra, lê-se: “Pronuncio a nulidade, fiel à interpretação que tem adotado esta Câmara. O M. P., no caso, oficia no feito como fiscal da lei; sua falta, de acordo com a lição de Moniz de Aragão, nos Comentários ao CPC, arts. 294 e seguintes, acarreta nulidade absoluta, porque a intervenção M. P. em casos como o presente não ocorre como parte, mas no interesse público, em defesa de interesses impessoais da sociedade, acima do interesse das partes. No caso presente, por exemplo, havendo **arguição de inconstitucionalidade**, a intervenção do M. P. é reclamada por dois motivos, na defesa da Constituição e como fiscal da lei, também, por estar em jogo patrimônio público. Não se poderá afirmar, pois, que não tenha havido nulidade por falta de prejuízo a este ou àquele interesse, quando ambos podem até contrapor-se. A missão do M. P., na ação, será a de defesa da tese que, a seu critério, seja a que se harmoniza com a vontade da lei.” (TJRS

### c) ACIDENTE DO TRABALHO

“Acidente do trabalho — Faz-se obrigatória a intervenção do M. P., no feito, como ‘**custos legis**’. Processo parcialmente anulado”. (TARS — C.Ci. Esp. — A.Ci. 16.618 — Rel. Dr. José V. da Lacerda — 19.10.78. In JTARS, 29/441)

“Acidente do trabalho — Ministério Público — Intervenção necessária. Permanece o interesse do M. P. nas ações acidentárias, para que bem guardada a lei protetiva, quer pelo segurado de menos valia economicamente, como pelo segurador, criado e mantido com essa pública finalidade”. (TARS — 2.<sup>a</sup> C.Ci. — A.Ci. 18.285 — Rel. Dr. Milton dos S. Martins — 1.8.78. In JTARS, 29/441)

## V — MOMENTO DA INTERVENÇÃO

A doutrina e, até, a jurisprudência têm posto em dúvida — ou manifestado vacilações — a respeito do **momento** em que o Ministério Público deva intervir no feito, alegando-se haver sido suprimido o dispositivo do CPC que mandava o Promotor atuar desde o início do processo. Entretanto, o art. 83 do CPC contém duas normas claras: a) — O Ministério Público “será intimado de **todos os atos do processo**”; b) — “terá vistas **depois das partes**”. Ora, o processo tem atos posicionatórios, atos probatórios e atos decisórios. Nos primeiros, fala o autor com a petição inicial e responde o réu através da contestação. Se reconvenção houver, defender-se-á o autor-reconvindo. Assim, já na fase postulatória, deve participar o Ministério Público, por força do art. 83, abrindo-se-lhe vista **logo após falarem as partes**. Ademais, se o inc. II assegura ao Ministério Público o direito de **produzir provas**, evidente se torna que deve postular-las **antes do saneador**, onde se resolve sobre seu deferimento. Por fim, se o Ministério Público é chamado para custodiar um interesse público relevante, não se pode esquecer que a **melhor defesa é a preliminar**. Nessa defesa preliminar do interesse tutelado, poderá o Ministério Público arguir exceções (como a da prescrição), ilegitimidade ou deficiência de representação (menores que tenham dado procuração por instrumento particular), carência de ação, falta de interesse ou qualquer outra condição de procedibilidade. Só então, alertado pelo Ministério Público, estará o Juiz em condições de prolatar o despacho saneador. Assim, quando o § único do art. 246 manda anular o processo “a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado”, quer significar **desde antes do saneador** (ou, desde os atos posteriores, se, acaso, antes o Ministério Público participara).

No processo sumaríssimo, há de o Ministério Público ser intimado das pretensões do autor e da designação de audiência, para que possa providenciar em sua produção de prova e habilitar-se a falar **logo após** a contestação do réu em audiência.

A participação em “**todos os atos**”, leva a que, se houver **perícia**, o Ministério Público deva ser intimado do seu deferimento, da nomeação dos louvados (que pode impugnar) e da realização da perícia, de modo a poder formular quesitos, inclusive complementares, e acompanhar e

fiscalizar a produção de tão importante prova material. Dirá sobre os laudos, pedirá nova perícia, se incompleta ou imprestável a primeira. Enfim, será chamado a pronunciar-se sempre que às partes tal seja facultado. Na coleta testemunhal, será intimado das audiências, onde terá a palavra para reperguntas. Finalmente, após juntar ou pedir requisição de documentos, ingressará no debate derradeiro da causa, dizendo da prova e do direito. Do contrário, ineficaz seria sua colaboração na busca da **verdade** (art. 83, II, CPC). Por derradeiro, intimado da sentença, poderá recorrer e deverá ser chamado a contra-arrazoar a inconformidade das partes.

Não se compreende, pois, o entendimento de que a intervenção do Procurador da Justiça, no 2.º grau de jurisdição, possa “**surpir**” a falta de intervenção do Promotor em 1.º grau, mesmo porque este têm direitos probatórios, enquanto aquele já recebe a instrução encerrada, com sentença inclusive. Dir-se-ia que, se a questão fosse só de direito, bastaria o parecer do Procurador da Justiça para salvar o processo da nulidade por falta de anterior intervenção do Ministério Público. Mas, não se deve esquecer que o Promotor de 1.º grau, como o Juiz da primeira instância, tem sempre pormenores que vivenciou, de modo que ao Procurador, distante das pessoas e dos atos da cena judiciária, dificilmente terá condições de apreender.

Assim, devemos tomar o Código ao pé da letra. Se afirma que o Ministério Público terá ciência relativamente a **todos os atos** do processo, a não convocação, a um deles que seja, já constitui **nulidade**.

#### JURISPRUDÊNCIA

“Ministério Público — Doravante terá o Ministério Público de intervir, **desde o início** em todas as causas de que participem a União, os Estados e os Municípios, . . . pois nelas estará sempre em jogo o interesse público — Celso A. Barbi, citado por Luiz A. de Andrade, in **Aspectos e Inovações do Código de Processo Civil**, ed. 974, p. 49.” (TJSC — 3.ª C.Ci. — A.Ci. 10.722 — Rel. Des. Reynaldo Alves — 4.8.78. In JC, 10/284)

“Ministério Público — Quando a lei considera obrigatória a intervenção do Ministério Público no processo, sob pena de nulidade, não fica atendida esta exigência com a mera assinatura formal dos atos processuais.”

Do voto do Sr. Rel. Des. Oscar Gomes Nunes: “Do exame dos autos constatei que o Ministério Público não interveio na ação. Embora consignada a sua presença em todos os atos do processo, o que se verifica é que, na inquirição das testemunhas ou na tomada do depoimento pessoal das partes, ao órgão do Ministério Público sequer o juiz deu a palavra. Na audiência de instrução e julgamento por ocasião do debate oral, arrazoaram as partes e ao Ministério Público não se deu oportunidade de falar. A presença do Ministério Público neste processo é meramente formal e duma passividade absoluta. É evidente que, quando a lei impõe intervenção do Ministério Público nas ações de estado, quer uma atuação, uma **intervenção efetiva**, real e concreta, e não apenas a satisfação de uma formalidade, como ocorre neste processo. Então, indo além da nulidade pretendida no parecer, eu anularia o processo a **partir do saneador**, excluído este, para que a instrução se renove com a pre-

sença e intervenção do Ministério Público.” (TJRS — 4.<sup>a</sup> C.Ci. — A. Ci. 24.918 — Rel. Des. Oscar G. Nunes — 18.10.75. **Apud** CARNEIRO, Athos Gusmão. **O novo CPC nos Tribunais do RS e SC**, p. 215)

“Ministério Público — Desapropriação. A intervenção deve ser em todas as fases do processo, inclusive na da **realização da prova pericial**, a mais importante. Nulidade parcial do processo.” (TJRS — 3.<sup>a</sup> C.Ci. — A.Ci. 24.680 — Rel. Res. Antônio A. Braga — 18.12.75. **Apud** CARNEIRO, Athos Gusmão. **O novo CPC nos Tribunais do RS e SC**, p. 97)

Meu voto é, em preliminar, por acolher a arguição de nulidade, oposta pelo eminente Dr. Procurador da Justiça, e anular o processo **desde a audiência de instrução e julgamento inclusive**, para a qual não foi intimado o órgão do Ministério Público, a fim de que o processo seja refeito a partir de então, com a participação desse agente da lei.” (TJRS — 3.<sup>a</sup> C.Ci. — A.Ci. 22.835 — Rel. Des. Peri R. Condessa — 5.12.74 **In** RJTJRS, 52/266)

“Em princípio, portanto, meu voto é por acolher a arguição de nulidade oposta pelo Dr. Procurador da Justiça, dando provimento ao recurso para decretá-la a **partir do saneador** de fls. 20.” (TJRS — 3.<sup>a</sup> C.Ci. — A.Ci. 24.195 — Rel. Des. Peri R. Condessa — 2.5.75. Não publicado)

## VI — OBRIGATORIEDADE DA INTERVENÇÃO

Embora o art. 84 use a expressão “quando a lei considerar **obrigatória** a intervenção do Ministério Público”, não vemos no art. 82 qualquer hipótese de não obrigatoriedade da participação do Fiscal da Lei. Se o texto legal disse “**competete**”, é porque a intervenção se impõe. O mesmo se diga do art. 944 do CPC e de outros dispositivos de leis especiais: a intervenção do Ministério Público, quando prevista, é sempre cogente. **Facultatividade**, a vislumbramos, só ocorreria se a previsão partisse de lei estadual, que não tem competência para dispor sobre direito processual.

Assim, não posso concordar com os intérpretes que sustentam a não cogência da intervenção do Ministério Público nas hipóteses do inc. III do art. 82. Se a natureza da lide ou a qualidade da parte **revelam**, de per si, a presença do **interesse público**, essa evidência afasta qualquer titubeio sobre a necessidade de intervenção do Ministério Público. Obrigatória, pois, sua intervenção, pena de nulidade absoluta! — Se a parte, que, pelo art. 84 do CPC, deveria chamar o Ministério Público ao feito, omitiu-se, pagará sua inadvertência ou incúria com a anulação de todo o processado. “**Non datur tertium**”.

## JURISPRUDÊNCIA

Ministério Público — Ocorre a nulidade do processo quando o órgão do Ministério Público não é intimado para intervir nos casos em que há interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. Aplicação do art. 82, III, c/c. o art. 246, ambos do CPC.” (TJRS — 2.<sup>a</sup> C.Ci. — A.Ci. 22.708 — Rel. Ladislau Röhnelt. **In** RJTJRS, 50/349)

A falta de intervenção do Ministério Público, nos casos a que se refere o art. 82, III, gera nulidade absoluta do processo, a partir do mo-

mento em que deveria ocorrer a intervenção (art. 246, do CPC).” (TJSC — 3.<sup>a</sup> C.Ci. — A.Ci. 10.722 — Rel. Des. Reynaldo Alves — 4.8.75. In JC, 10/284)

“Ministério Público — Feitos em que deve intervir sua presença é obrigatória. O novo diploma processual civil é, no atinente, mais rigoroso que o antigo não permitindo, inclusive, a sanação posterior. Audiência anulada.” (TJRS — 3.<sup>a</sup> C.Ci. — A.Ci. 20.556 — Rel. Des. Antônio A. Braga — 20.6.74. In RJTJRS, 47/35)

## VII — DECLARAÇÃO DA NULIDADE

Como atrás se disse, a não chamada do Ministério Público a qualquer ato do processo, seja em 1.<sup>o</sup>, seja em 2.<sup>o</sup> grau, acarreta nulidade, “**ut**”, cominado, expressamente, nos arts. 84 e 246 do CPC.

Quando e como, porém, a nulidade deve ser declarada?

O § único do art. 246 é por demais incisivo: “o juiz **anulará**” (futuro imperativo). A declaração de nulidade é feita, portanto, “**ex-officio**”, sem necessidade de provocação das partes ou do próprio Ministério Público. O prejuízo na busca da verdade é presumido, “**juris et de jure**”. A fulminação deve ser prolatada, em 1.<sup>o</sup> ou 2.<sup>o</sup> grau, no instante em que se constatar a inobservância da lei sobre a intervenção obrigatória.

O antigo entendimento jurisprudencial, de que se não declarava a nulidade por falta de intervenção do Ministério Público, se não houvesse prejuízo para a parte assistida (como no caso de um menor que viesse a ganhar a demanda), é, face à imperatividade dos arts. 84 e 246, dificilmente aplicável. Talvez, no caso de incapazes, possa o Tribunal deixar de declarar a nulidade, contanto que se incline, previamente, pela confirmação da vitória daqueles. Em pretendendo, porém, reformar a sentença em desfavor deles, terá que anular o processo, para possibilitar ao deficiente a plena defesa de seus direitos, através da assistência categorizada do Ministério Público. Fica, pois, a ressalva, tão só para a hipótese do inc. I do art. 82.

Entretanto, nos casos dos incs. II e III, não há como aferir se houve, ou não, prejuízo para o interesse tutelado. Digamos que o Estado sai vencedor na causa que lhe move o servidor. Não haveria prejuízo ao erário público, mas poderia ocorrê-lo relativamente à administração pública, em si. A esta, interessa a boa gestão, dando ao servidor o seu direito, e não, simplesmente, a economia do numerário. Numa desapropriação, mais importa a justeza do preço, do que o eventual locupletamento do erário público, com uma aquisição barata, mas inconstitucional.

## JURISPRUDÊNCIA

“Nas ações em que o Estado é parte é indispensável a intimação do Ministério Público. Preliminar de nulidade suscitada **de ofício** e acolhida pela Câmara.” (TJRS — 4.<sup>a</sup> C.Ci. — A.Ci. 22.819 — Rel. Des. Hermann H. de C. Röenick — 11.9.74. In RJTJRS, 51/305)

“A intervenção do Ministério Público na segunda instância **não supre** a omissão ocorrida no juízo de primeiro grau.” (TJRS — 4.<sup>a</sup> C.Ci. — A.Ci. 24.414 — Rel. Des. Hermann H. de C. Röenick — 2.7.75. In RJTJRS, 54/394)

“Ministério Público — Ação de alimentos. Presença obrigatória do representante do Ministério Público em todos os seus atos. Nulidade **insuprível**. Inaplicabilidade do disposto no § 2.º do art. 249, do CPC.” (TJRS — 4.ª C.Ci. — A.Ci. 24.052 — Rel. Des. Júlio C. Rosa — 26.3.75. In RJTJRS, 52/403)

## VIII — FISCAL, PARTE E SUBSTITUTO PROCESSUAL

Na incidência do inc. III do art. 82 do CPC, o Ministério Público funciona, conseqüentemente, como verdadeiro “**custos legis**”, na condição de “curador do interesse público”. Logo, age com **total independência**, salvo os ditames da lei e do bem comum.

Já o mesmo não aconteceria quando o Ministério Público fosse **parte, substituto processual** ou interferisse em **ação popular**. Nesta, o art. 6.º, § 4.º, da Lei 4.717, veda, explicitamente, ao Ministério Público “a defesa do ato impugnado ou dos seus autores”. Aí, o Promotor coloca-se, por força de lei, contra a autoridade e licitude do ato impugnado e a favor do desfazimento deste, no que tem sido alvo de incompreensões. Essa parcialidade do Promotor vai até à legitimação para recorrer, o que só lhe é permitido pelo art. 19, § 2.º, se for vencido o autor popular. E prosseguirá nessa parcialidade, “**ex vi**” da lei anti-corrupção, a ponto de lhe ser exigida a execução da sentença condenatória, se inertes o autor ou terceiros em 60 dias, pena de cometer falta grave (art. 16).

Mas, como se disse, na incidência do inc. III do art. 82 do CPC, o Ministério Público é equilibrado Fiscal da Lei, “curador do interesse público”. Age, prova e opina pela prevalência da **verdade**, adstrito somente à Constituição, às leis e a sua consciência e espírito público.

Daí, a inconciliabilidade, dentro de nosso sistema processual, entre as funções de substituto processual ou de parte com a de Fiscal da lei. Se um Promotor propõe a ação, age como **parte**. Em conseqüência desse posicionamento processual, formalmente parcializado, outro membro da Instituição deve ser designado para exercer as funções de independente “**custos legis**”.

Pode, entretanto, um só Agente do Ministério Público cumular as várias **curadorias**, como, “**verbi grati**”, no procedimento falencial, em que deva exercer, simultaneamente, as curadorias da Massa Falida, da Fazenda Pública e Menores acaso interessados no feito. Imparcial, o Curador sopesará os vários interesses em conflito e, adstrito à lei, dará razão a quem o direito confere. Mas, outro membro do “parquet” terá de cuidar, no interior do Estado (onde não há Consultores Jurídicos), da habilitação dos créditos fazendários, se a execução fiscal não tiver sido proposta em separado.

Não se trata, como desavisadamente entendem alguns autores, de ferir a unidade e indivisibilidade do Ministério Público. Como “**custos legis**”, a unidade permanece. Porém, o anômalo patrocínio de interesses particulares da Fazenda Pública não consoa com a simultânea independência de guarda da lei.

## JURISPRUDÊNCIA

“Se a Fazenda Estadual se faz representar pelo Promotor Público, impõe-se a intervenção de outro agente do Ministério Público que atua-

rá como fiscal da lei. A inobservância de tal posicionamento acarreta a nulidade do processo. Exegese dos arts. 82, III, 83, 84 e 246, do CPC.” (TJRS — 4.<sup>a</sup> C.Ci. — A.Ci. 24.590 — Rel. Des. Athos G. Carneiro — 3.9.75. Apud CARNEIRO, Athos Gusmão. **O novo CPC nos Tribunais do RS e SC**, p. 217)

“Execução fiscal. Ação de embargos do devedor. Nulidade processual. Obrigatoriedade de intervenção do órgão do Ministério Público, na condição de “custos legis”. Se a Fazenda Estadual se faz representar pelo Promotor Público, impõe-se a intervenção de outro agente do Ministério Público, que atuará como fiscal da lei. A inobservância de tal posicionamento acarreta a nulidade do processo. Exegese dos arts. 82, III, 83, 84 e 246, do CPC.” (TARS — 2.<sup>a</sup> C.Ci. — A.Ci. 12.719 — Rel. Dr. Athos G. Carneiro — 29.6.76. Não publicado)

## IX — CONCEITO DE INTERESSE PÚBLICO

Ao enfoque desta tese, como acentuado, prescinde-se da conceituação, do que seja **interesse público**. Entretanto, como ordinariamente se questiona, passarei a abordar o assunto.

Feliz foi o CPC/73 em empregar a expressão “interesse público”, ao invés de “ordem pública” — esta utilizada em outros ordenamentos jurídicos alienígenas. “Interesse público” é bem mais amplo em quantidade, se bem que menor em qualidade do que “ordem pública”. O primeiro abrange a segunda, embora sem a profundidade desta. É o que nos ensina o Prof. Jacyr Villar Oliveira (SUMÁRIOS, GAPP, v. 2A, p. 34-5).

Também, não se é de confundir “interesse público” com “interesse coletivo”, “bem comum” ou “interesse indisponível”.

“Público” vem da corruptela latina “Populicus” (popular), originada de “Populus” (povo). Como, porém, o Estado Democrático é o governo do povo e para o povo, o interesse dos governados consona com o “interesse estatal”. Estatal, enquanto, relevante a “parte” ou a “causa”, procura o Estado dar especial proteção a determinados institutos jurídicos, lides ou pessoas, que, nobres por débeis e vulneráveis, necessitam de um peculiar cuidado da sociedade juridicamente organizada. Tal acontece com os incapazes, com os ausentes, com a família, com o infortúnio laboral e mais hipóteses versadas no presente trabalho.

Em suma, o “interesse público” é o peculiarmente tutelado pela ordem jurídica estatal, para a prevalência equilibrada da autoridade, do patrimônio público, do bem comum, da ordem moral e da relevância social a ser respeitada na escala fundamental de valores legalmente estabelecida.

## X — CONSIDERAÇÕES FINAIS

De aplaudir-se o novo Código de Processo Civil por haver posicionado, irreversível e decididamente, o Ministério Público na guarda do interesse social e público relevantes. O independente “custos legis”, zeloso de sua missão, será o atalaia vigilante da sociedade, o curador das causas nobres e dos socialmente desprotegidos, o cavaleiro dos grandes institutos jurídicos, como a família, a propriedade, a pessoa humana e



seus direitos fundamentais e, sobretudo, o vigia indormido do interesse público.

Praza a Deus que tão relevantes, quão espinhosas funções, sejam sustentadas com ardor pelo “parquet” e encontrem no legislador complementar a dação de um estatuto à altura dos graves encargos do Ministério Público brasileiro!

## XI — CONCLUSÕES

1. Porque o interesse público é **evidenciado** (revelado) pela simples presença da parte ou da lide, públicas ou publicamente protegidas, prescindível é a conceituação do que seja interesse público para os efeitos da intervenção do Ministério Público, no processo.

2. Entretanto, academicamente, conceitua-se como **interesse público** aquele das pessoas jurídicas de direito público e todo o que, pelo Estado, é juridicamente tutelado, mister de sua relevância social, com proteção especialíssima.

3. Na **qualidade** (pública ou nobre) **da parte**, compreendem-se a União, os Estados, os Territórios, o Distrito Federal, os Municípios e correspectivas Autarquias e Fundações. Não gozam dessa qualidade as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista, eis que definidos em lei como pessoas jurídicas de direito privado e porque sua eventual sucumbência não repercute na Fazenda Pública.

4. Entre a **natureza** (publicamente tutelada) **da lide**, além dos casos expressos em leis especiais, inserem-se o Acidente do Trabalho, a Desapropriação e a Ação Rescisória, a Declaração de Inconstitucionalidade e os Direitos Públicos e Individuais.

5. A intervenção do Ministério Público, como “**custos legis**”, não é platônica ou simplesmente parecerista. Guarda do interesse público, o Ministério Público tem amplos poderes e prerrogativas processuais iguais às das partes, podendo, na busca e prevalência da verdade, impugnar, peticionar, provar, argumentar e recorrer.

6. Essa intervenção é de caráter obrigatório e se estende a todo e qualquer ato do processo, cumprindo à parte o dever de convocar o Ministério Público ao feito, sob pena de nulidade absoluta.

7. A nulidade, pela não intervenção do Ministério Público deve ser proclamada de ofício e a contar do saneador, inclusive, ou desde quando, em fase posterior do processo, o Ministério Público cessou de ser cientificado.

8. Necessária a intervenção em todos os atos do processo, ela se faz mister tanto em 1.º quanto em 2.º grau de jurisdição, não podendo ser suprida em segunda instância a ausência do Ministério Público em primeiro grau.

9. Salvo a hipótese de interesse de incapazes, quando convalidável a vitória destes, não se pode prescindir da declaração de nulidade do feito,

por ausência de participação do Ministério Público, sob o pretexto de não ter havido prejuízo para o interesse público.

10. As curadorias são cumuláveis entre si, mas não se coadunam com a função de parte ou substituto processual, impondo-se a designação de outro Promotor, ante a colisão de posicionamentos processuais.

11. Ante os poderes que o CPC/73 conferiu ao Ministério Público, não pode este abdicar das suas prerrogativas processuais, que lhe asseguram a vigilância nas causas nobres e o dignificam como lídimo representante da sociedade.